



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO
ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos profissionais da saúde efetivos e temporários que atuam no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 2º Faz jus ao adicional de insalubridade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o profissional da saúde que, no exercício habitual e permanente de suas atribuições, esteja exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos acima dos limites de tolerância fixados em normas técnicas.

§1º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da carga horária semanal de trabalho.

§2º A caracterização e a gradação da insalubridade serão comprovadas por meio de laudo técnico de avaliação ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§3º A metodologia e os procedimentos técnicos de avaliação serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º "O adicional de insalubridade incidirá sobre o vencimento-base correspondente à Classe A da carreira do servidor, observado o nível ou padrão correspondente ao seu tempo de serviço, conforme progressão vertical alcançada, segundo o grau apurado no laudo técnico, sendo:"

I – 10% - grau mínimo de insalubridade;

II – 20% - grau médio de insalubridade;

III – 40% grau máximo de insalubridade.

§1º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará as Normas Regulamentadoras oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego aplicadas aos trabalhadores em geral.

§2º Para que o servidor tenha direito ao adicional de insalubridade é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º A concessão do adicional cessará quando verificada, por meio de laudo técnico, a eliminação ou neutralização das condições insalubres.

Art. 4º O adicional de insalubridade não será devido durante períodos de afastamento, licença ou ausência do servidor, independentemente do motivo.

Art. 5º A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades ou locais insalubres, devendo ser realocada em ambiente salubre.

Art. 6º O adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, não sendo incorporável ao vencimento nem computado para quaisquer outros efeitos legais.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas permanentes de prevenção, controle e eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, priorizando a redução gradual das condições insalubres.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei Complementar se aplica a todos os profissionais da saúde, inclusive aos que não disponham de lei específica quanto ao seu regime jurídico.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – artigos 28 a 31, da Lei Complementar nº. 200, de 18 de dezembro de 2009;

II – artigos 27 a 29, da Lei Complementar nº. 271, de 5 de dezembro de 2011;

III – artigos 33 a 35, da Lei Complementar nº. 542, de 3 de julho de 2024.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

